



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PL nº 1369/2019, PL nº 1369/2019), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, insere o art. 147-A no Código Penal (CP), para tipificar a conduta de *perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade*, para a qual comina pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além disso, o tipo estabelece, no § 1º, que a pena será aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;



SF/21374.89665-97

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

No mais, o SCD estabelece que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência (§ 2º) e que somente se procede mediante representação (§ 3º).

II – ANÁLISE

A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como *stalking* e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o *stalking* também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial.

O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que ameaça a *integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade*.

Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao Stalking praticado com violência de gênero é essencial, diante



da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição.

Sendo assim, a proposição é oportuna e conveniente, sendo que a pena cominada é adequada e compatível com a gravidade da conduta.

Apenas fazemos uma mera emenda de redação para alterar o *nomen juris* do delito, passando a crime de perseguição, em vez de perseguição obsessiva.

Essa emenda decorre de sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, segundo a qual a utilização de termos próprios da psicologia, como a obsessão, na descrição do tipo pode levar a imprecisões terminológicas e limitar o alcance da norma aos casos em que for, de fato, verificada a existência da neurose no comportamento do agente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a seguinte emenda de redação, e ressalvada expressão “de 1 (um) a 4 (quatro) anos”, restabelecendo a redação do projeto original:

EMENDA DE REDAÇÃO

Denomine-se “Crime de perseguição” o delito tipificado no art. 147-A acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -



Código Penal, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21374.83665-97